



Relatório Anual de Ocorrências e de Risco de
Ocorrências

2022

F. J. S. - 10

RELATÓRIO ANUAL DE OCORRÊNCIAS E DE RISCO DE OCORRÊNCIAS

I – RAZÃO DE ORDEM

O Regime Jurídico do Setor Público Empresarial (RJSPE) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro, trouxe consigo a obrigatoriedade de as empresas públicas participarem ativamente no combate à corrupção, desde logo prevenindo a ocorrência de tais fenómenos no seu próprio seio.

Entre outras disposições com propósitos idênticos, o artigo 46.º do mencionado diploma veio impor às entidades do Setor Público Empresarial, a obrigação de, anualmente, elaborarem um relatório identificativo das ocorrências e/ou dos riscos de ocorrência dos factos mencionados na alínea a), do n.º 1, do artigo 2.º da Lei n.º 54/2008, de 4 de setembro, a que corresponde a atual alínea g) do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro.

É essa obrigação à qual, pelo presente, se dá cumprimento.

II – CONTEXTO

Em termos genéricos, fala-se de **corrupção** sempre que alguém, em posição de o poder fazer, aceita receber uma vantagem indevida em troca da prestação de um serviço. Assim, uma conduta é objetivamente censurável e configura crime, quando está associada a (i) uma ação ou omissão, (ii) prática de um ato (lícito ou ilícito), (iii) contrapartida de uma vantagem indevida, (iv) seja para o próprio, seja para um terceiro.

Não obstante nenhum setor de atividade possa dizer-se livre do fenómeno, no setor público, mercê dos particulares deveres de probidade e ética a que os respetivos agentes devem estar sujeitos, ao atuarem sobre o que é de todos na defesa de todos, o fenómeno da corrupção assume particular gravidade, não sendo assim de estranhar, que o Código Penal português dedique particular atenção – artigos 372.º e segs. – a tais crimes, sempre que os mesmos são cometidos no exercício de funções públicas.

Facto é, que o tema é hoje objeto de constante debate e atenção, o que, certamente, terá contribuído para, no interesse comum, estender a todos os cidadãos a censura ética que o fenómeno merece.

Fruto da necessidade de melhor conhecer, para melhor combater a corrupção, foi criado em setembro de 2008, pela Lei n.º 54/2008, de 4 de setembro, o Conselho de Prevenção da Corrupção (CPC), entidade administrativa independente para desenvolver atividades no domínio da prevenção da corrupção e infrações conexas. O CPC emitiu, durante mais de dez anos, várias Recomendações, em cumprimento das quais as entidades do Setor Público Empresarial passaram a elaborar os respetivos Planos de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas (PPRCIC) e, bem assim, a adotar procedimentos mitigadores de riscos de corrupção na sua atividade.

O Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro, revogou a Lei n.º 54/2008, de 4 de setembro, criou o Mecanismo Nacional Anticorrupção (MENAC) e estabeleceu o novo Regime Geral da Prevenção da Corrupção (RGPC), tendo vindo introduzir profundas alterações de substância e forma ao tratamento legislativo desta matéria. Este Decreto-Lei entrou em vigor em 7 de junho de 2022.

Uma das atribuições do MECAC é, nos termos da alínea g) do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro, *"recolher e organizar informação relativa à prevenção e repressão da corrupção ativa ou passiva, do recebimento e oferta indevidos de vantagem, de tráfico de influência, de fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito, de apropriação ilegítima de bens públicos, de administração danosa, de peculato, de participação económica em negócio, de abuso de poder, violação de dever de segredo e de branqueamento de vantagens provenientes destes crimes, bem como de aquisições de imóveis ou valores mobiliários em consequência da obtenção ou uso ilícitos de informação privilegiada no exercício de funções na Administração Pública ou no sector público empresarial"*.

É neste enquadramento que a obrigação constante do artigo 46.º do RJSPE, a que o presente Relatório dá cumprimento, deve ser contextualizada.

Handwritten signatures and initials in blue ink, including "JRF=to" and "JH".

III – A CONSEST- Promoção Imobiliária, S.A. (CONSEST)

Constituída em janeiro de 2003 como sociedade anónima de capital exclusivamente público, é propósito e missão da CONSEST o desenvolvimento imobiliário do único ativo da sua propriedade, o designado Posto Central de Avicultura, sito na Falagueira, concelho da Amadora, com uma área de cerca de 59 hectares.

No passado recente e até 1 julho de 2015, a Sociedade tinha como acionista única a “SAGESTAMO, Sociedade Gestora de Participações Sociais Imobiliárias, S.A.” (SAGESTAMO), criada pelo Decreto-Lei n.º 209/2000, de 2 de fevereiro; desde a mencionada data, fruto da fusão por incorporação da SAGESTAMO na “PARPÚBLICA - Participações Públicas, SGPS, S.A.” (PARPÚBLICA) cabe à PARPÚBLICA o papel de acionista única da ESTAMO.

Fruto da sua integração numa *holding* – antes SAGESTAMO, ora PARPÚBLICA – e por não ter qualquer colaborador, todas as funções administrativas, financeiras e de reporte, sempre lhe foram asseguradas pela “sociedade-mãe”.

Assim e seguindo as recomendações do CPC, logo em 2010, a SAGESTAMO elabora um PPRCIC, atualizado, ao qual todas as empresas na órbita do respetivo grupo de sociedade gestora aderem e adotam.

Em decorrência da fusão da SAGESTAMO na PARPÚBLICA e na lógica da reestruturação de Grupo em que a mesma se integrou, a PARPÚBLICA assumiu o papel anteriormente desempenhado pela SAGESTAMO, cedendo à CONSEST, parcialmente, colaboradores do respetivo quadro, que asseguram a esta última o desempenho das áreas financeira, administrativa, de recursos humanos e de reporte.

Já a atividade operacional é integralmente assegurada pela cedência parcial de colaboradores da ESTAMO-Participações Imobiliárias, S.A. (ESTAMO), da CONSEST “sociedade-irmã”.

Na lógica corporativa que preside ao respetivo funcionamento, geradora de sinergias e de processos mais eficientes, a **Área de Auditoria Interna da PARPÚBLICA** promove a elaboração e divulgação do PPRCIC, atualizado em novembro de 2019, o qual se encontra disponível para consulta, também no sítio da Sociedade.

Alinhada com o PPRCIC e tendo por propósito concretizá-lo, refere-se igualmente a existência de uma **Política de Gestão do Risco de Fraude**, cuja atualização mais recente teve lugar em fevereiro de 2020, a qual igualmente emana para as demais entidades do Grupo.

Deste modo, garante-se uma **abordagem integrada e estruturada dos riscos de âmbito corporativo**, permitindo uma melhor compreensão dos processos de negócio e uma identidade de atuação e de procedimentos, a par com a fluidez da informação e do conhecimento, mitigando, consequentemente, na lógica do “todo”, os riscos de fraude e infrações conexas.

Idêntico posicionamento se assume com o **Código de Ética**, também existente ao nível da *holding* PARPÚBLICA, que foi objeto de revisão e atualização em dezembro de 2021, tendo passado a designar-se por **Código de Ética e Conduta** e que, na mesma lógica corporativa, veicula para dentro do Grupo princípios éticos e valores que a todos devem ser comuns, constituindo não apenas um referencial pedagógico e programático, como também e sobretudo, um instrumento essencial na eliminação de situações de conflitos de interesses e, em resultado, na prevenção dos riscos associados à corrupção e a todas as infrações com ela conexas.

Mercê dele e em conformidade com a recomendação da OCDE que atrás se referiu, é garantida a Integridade Pública, *“um dos principais pilares das estruturas políticas, económicas e sociais (...) essencial ao bem-estar económico e social e à prosperidade dos indivíduos e das sociedades como um todo.”*.

Neste enquadramento, incumbe à equipa de gestão da CONSEST, em simultâneo também da ESTAMO, porque melhor conhecedora dos riscos inerentes à atividade daquela e máxima responsável da entidade, impulsionar os processos e comportamentos que, alinhados com o PPRCIC e com a política que o corporiza, promovam, adequadamente, a mitigação do risco de ocorrências e das suas consequências.

Assim e em complemento do PPRCIC, na atividade operacional o reforço das medidas adotadas em matéria de prevenção ao branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo, em conformidade com a Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, riscos aos quais, como é sabido, a atividade imobiliária é particularmente sensível e que, adotados na sociedade-irmã, a ESTAMO, se replicam, quando aplicáveis, na CONSEST.

Na mesma linha e quando a respetiva atividade o vier a exigir, a CONSEST ficará vinculada aos mesmos procedimentos de venda de imóveis com critérios objetivos e por todos escrutináveis, que,

gestão
R. A. H.

amplamente divulgados, promovem a transparência e a imparcialidade, garantindo o *"alinhamento consistente e a adesão a valores, princípios e normas éticas comuns para sustentar e priorizar o interesse público sobre os interesses privados no setor público"* (idem Recomendação da OCDE) retirando campo à possível verificação do fenómeno abordado no presente Relatório.

Refira-se, por último, que a CONSEST não tem qualquer colaborador, sendo a atividade operacional respetiva assegurada, na vertente *"core"* por colaboradores da ESTAMO e, na vertente financeira e de reporte, por colaboradores da respetiva acionista, a PARPÚBLICA.

IV – APRECIÇÃO E CONCLUSÕES

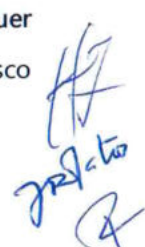
No contexto *supra* descrito e relativamente ao exercício de 2022, se releva o seguinte:

1. Não foram identificados quaisquer indícios, reclamações, queixas ou denúncias, relativamente à CONSEST, a qualquer um dos membros dos respetivos órgãos sociais e/ou a qualquer um dos colaboradores da ESTAMO e/ou da PARPÚBLICA que com ela colaboram relativos a quaisquer atos de corrupção, fraude ou infrações conexas, desde logo (*ex vi*, alínea g) do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro) referentes a:

- Corrupção ativa ou passiva;
- Criminalidade económica e financeira;
- Branqueamento de capitais e/ou tráfico de influência;
- Apropriação ilegítima de bens públicos, administração danosa, peculato e/ou participação económica em negócio;
- Abuso de poder e/ou violação do dever de segredo;
- Aquisição de imóveis e/ou valores mobiliários em consequência da obtenção ou utilização ilícitas de informação privilegiada no exercício das respetivas funções.

2. A equipa de gestão da CONSEST e os colaboradores de outras sociedades do grupo PARPÚBLICA que asseguram a respetiva atividade operacional, **mostram-se alinhados** com a necessidade de adoção de comportamentos e atitudes que, resguardados por princípios éticos, assegurem ao PPRGIC um conteúdo efetivo e não meramente programático;

3. A equipa de gestão da CONSEST está consciente da necessidade de **prevenir quaisquer comportamentos** que possam, no futuro, acarretar o registo de quaisquer ocorrências e/ou risco



de ocorrência de quaisquer comportamentos que configurem, designadamente, a prática das infrações discriminadas no ponto 1.

4. A progressiva alteração de processos no sentido da respetiva desmaterialização e da maior incorporação tecnológica existente ao nível do Grupo PARPÚBLICA e dos quais a Sociedade diretamente beneficia, mitigam o risco de comportamentos transgressores em matéria de corrupção, fraude e conflitos de interesse, incrementando a transparência e a segurança bem como, facilitando o escrutínio da eventualidade da respetiva ocorrência.

5. A contínua formação e a reforçada implementação de processos destinados à prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, igualmente mitigam a possibilidade da respetiva ocorrência, estando a equipa de gestão da Sociedade integralmente comprometida com a adoção de medidas que ajudem ao reforço dos sistemas de controlo já instituídos.

Do presente Relatório é dado conhecimento público nos termos do n.º 2, do artigo 46.º do RJSPE, através da sua divulgação no sítio da CONSEST– www.consest.pt.

Lisboa, 24 de fevereiro de 2023

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO,



António Inácio de Carvalho Furtado
Presidente



Maria de Fátima Vieira de Andrade e Sousa Madureira
Vogal Executiva



José Realinho de Matos
Vogal Executivo